



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°: 22/2026

Altera a Lei Municipal nº 1.240, de 28 de maio de 2009, para atualizar as normas de proteção e bem-estar animal, instituir medidas de combate aos maus-tratos contra cães e gatos no Município de Rio Preto-MG e dar outras providências

A Câmara Municipal de Rio Preto aprova:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.240, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar acrescida do Capítulo VIII-A, denominado:

“DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS”

Art. 2º - Ficam acrescentados os arts. 15-A ao 15-N à Lei Municipal nº 1.240/2009, com a seguinte redação:

Art. 15-A - Fica proibida a prática de maus-tratos contra cães e gatos no Município de Rio Preto-MG.

Art. 15-B - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos toda ação ou omissão decorrente de dolo, negligência,





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MINAS GERAIS

imprudência ou imperícia que atente contra a saúde, integridade física, psicológica ou bem-estar dos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras condutas:

- I – manter animal sem acesso adequado à alimentação e água;**
- II – manter animal em local insalubre ou incompatível com seu porte e necessidades fisiológicas;**
- III – abandonar animal em vias públicas ou propriedades privadas;**
- IV – agredir, ferir ou mutilar animal;**
- V – promover envenenamento;**
- VI – submeter animal a sofrimento físico ou psicológico;**
- VII – utilizar animal em rinhas, confrontos ou práticas cruéis;**
- VIII – manter animal preso de forma permanente ou em condições degradantes;**
- IX – abusar sexualmente de animal;**
- X – praticar qualquer ato capaz de causar sofrimento, dano físico, estresse extremo ou morte injustificada.**

Art. 15-C - Toda infração às disposições deste Capítulo sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;**





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MINAS GERAIS

- II – multa simples;**
- III – multa diária;**
- IV – apreensão do animal;**
- V – suspensão de licença, autorização ou alvará;**
- VI – cassação de licença, autorização ou alvará;**
- VII – proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de até 3 (três) anos.**

Art. 15-D - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 1 UFMRP e valor máximo de 300 UFMRP.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I – infração leve: de 1 UFMRP a 10 UFMRP;**
- II – infração grave: de 11 UFMRP a 35 UFMRP;**
- III – infração muito grave: de 36 UFMRP a 300 UFMRP.**

Art. 15-E - Para fixação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato;**
- II – a intensidade do sofrimento causado ao animal;**
- III – os antecedentes do infrator;**
- IV – a capacidade econômica do infrator;**





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MINAS GERAIS

V – a reincidência;

VI – o risco à saúde pública.

Art. 15-F - Constituem circunstâncias agravantes:

I – reincidência;

II – obtenção de vantagem econômica;

III – emprego de métodos cruéis;

IV – prática da infração mediante abuso de licença, autorização ou alvará;

V – prática que resulte na morte do animal.

Art. 15-G - Caracteriza reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de até 3 (três) anos.

§ 1º Na reincidência específica, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º Persistindo a reincidência, a multa poderá ser aplicada em triplo.

Art. 15-H - Constatada situação de maus-tratos, a autoridade competente poderá determinar:

I – apreensão imediata do animal;

II – encaminhamento para abrigo, entidade protetora ou fiel depositário;





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MINAS GERAIS

III – atendimento médico-veterinário emergencial;

IV – adoção das medidas necessárias à preservação da vida e bem-estar animal.

Art. 15 I - Os animais apreendidos poderão ser encaminhados para adoção responsável, instituições de acolhimento, organizações de proteção animal ou famílias acolhedoras, observadas as condições de saúde e segurança.

Art. 15 J - Será assegurado ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado procedimento administrativo próprio.

Art. 15 K - A notificação do infrator poderá ocorrer:

I – pessoalmente;

II – por via postal com aviso de recebimento;

III – por edital, quando em local incerto ou não sabido.

Art. 15 L - Os valores arrecadados com as multas previstas neste Capítulo serão destinados prioritariamente a programas municipais de proteção, cuidado, acolhimento e bem-estar animal.

Art. 15 M - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, instituições veterinárias e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas neste Capítulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MINAS GERAIS

Art. 15 N - Fica vedada a eliminação de cães e gatos como método de controle populacional.

Parágrafo único - A eutanásia somente poderá ser realizada:

I – mediante laudo técnico emitido por médico-veterinário;

II – em casos de enfermidade grave irreversível ou risco sanitário comprovado;

III – observadas as normas técnicas, sanitárias e éticas aplicáveis.

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.240/2009:

I – inciso III do art. 2º;

II – § 6º do art. 5º;

III – dispositivos que autorizem o sacrifício de animais como método de controle populacional;

IV – disposições incompatíveis com as normas de proteção e bem-estar animal instituídas por esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Preto, 19 de maio de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MINAS GERAIS

ONDINA DALVA PAIVA DE ALMEIDA
Vereadora - SOLIDARIEDADE

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar e atualizar a legislação municipal de proteção animal vigente no Município de Rio Preto-MG, especialmente a Lei Municipal nº 1.240, de 28 de maio de 2009, adequando-a aos avanços normativos e à evolução da proteção jurídica conferida aos animais.

A Constituição da República estabelece ser dever do Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de comando constitucional de elevada densidade normativa, que impõe atuação concreta dos entes federativos na tutela do bem-estar animal.

Em âmbito federal, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevê sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo maus-tratos contra animais. Posteriormente, a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, agravou as penas aplicáveis aos crimes praticados contra cães e gatos, demonstrando inequívoco fortalecimento da política pública de proteção animal no país.

A legislação municipal atualmente em vigor representou importante avanço à época de sua edição, sobretudo no que se refere ao controle sanitário, posse responsável e prevenção de zoonoses. Entretanto, diversos dispositivos encontram-se desatualizados diante da moderna compreensão jurídica acerca da proteção animal, especialmente aqueles relacionados ao sacrifício de animais como forma de controle populacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MINAS GERAIS

O presente projeto promove atualização normativa responsável e compatível com os princípios constitucionais da proteção ambiental, dignidade da vida e vedação à crueldade, instituindo capítulo específico destinado ao combate aos maus-tratos contra cães e gatos.

A proposta estabelece definição objetiva de maus-tratos, gradação proporcional de penalidades administrativas, critérios de reincidência, medidas cautelares de proteção aos animais, destinação adequada dos animais apreendidos e garantia de contraditório e ampla defesa.

Além disso, o projeto moderniza a política municipal de proteção animal ao vedar expressamente a eliminação de cães e gatos como método de controle populacional, admitindo a eutanásia apenas em hipóteses excepcionais, mediante laudo técnico veterinário e observância das normas éticas e sanitárias aplicáveis.

Busca-se, assim, fortalecer os instrumentos de fiscalização e responsabilização administrativa, promover maior conscientização social acerca da guarda responsável e assegurar tratamento mais digno e humanitário aos animais no âmbito do Município de Rio Preto-MG.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Rio Preto, 19 de maio de 2026.

ONDINA DALVA PAIVA DE ALMEIDA
Vereadora - SOLIDARIEDADE

Câmara Municipal de Rio Preto - MG - Rua Dr. Ramalho Pinto, nº:
25, 36130-000
e-mail: riopreto.secretaria@riopreto.mg.leg.br - Tel.: 3232831394

